

CRÍTICA DA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL - INTRODUÇÃO¹

PINTO, Odil de Lara²
BERNARDINO, Paulo Augusto Bandeira³

A *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução* é um escrito de Karl Marx que se concretizou entre finais de 1843 e princípio de 1844. Este seria uma introdução ao manuscrito, inacabado, intitulado a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* ao qual se conhece apenas os parágrafos §§261-313.

É importante destacar, nessa *Introdução*, o caráter de denúncia da política alemã adotada, observando as peculiaridades do contexto histórico da região tratada. Pois, quando Marx refere-se ao contexto histórico alemão, duas considerações devem ser feitas para uma correta hermenêutica: 1- Marx está tratando especificamente da situação alemã e da Europa no período de 1843/1844; 2- Quando se diz situação alemã, entende-se uma região composta de 38 países independentes, não havendo um Estado nacional edificado.

Frente a essa contextualização, Marx expõe claramente em seu escrito a situação alemã comparando-a a outros países, sobretudo da Europa (Inglaterra e França):

Se quisermos nos ater ao *status quo* alemão, embora apenas do único modo adequado, ou seja, de modo negativo, o resultado continuaria sendo um *anacronismo*. A própria negação do nosso presente político já está coberta de pó no sótão dos trastes velhos dos povos modernos. (MARX,1977, p.2)

Diante dessa exposição sóbria da realidade política alemã, Marx, justificando o título de seu escrito e declarando guerra à situação do Estado alemão, tem a necessidade de deslindar o que entende por crítica. Assim, profere que a tarefa essencial da crítica é a denúncia e o seu sentimento é a indignação e, ademais: “Essa crítica não tem a qualidade de um *fin* em *si mesma*, mas apenas de um *meio*.”(MARX,1977,p.4). Observa-se, portanto, um duplo caráter da crítica estabelecida entre um objeto de pensamento e um objeto real, de outro modo, das exigências do pensamento alemão vinculadas às respostas de sua própria realidade.

Mas, qual o conteúdo e objetivo e sentimento de indignação dessa denúncia? Para Marx, seria denunciar essa estreita relação entre monarcas e súditos e, como consequência dessa relação, deflagrar uma surda pressão mútua, um desajuste inerte de todas as esferas sociais (suas classes) sob a figura desse monarca. Ou

¹ MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução*. In: Temas de Ciências Humanas. São Paulo: Grijalbo, 1977. Trabalho desenvolvido a partir da disciplina Marx, o Marxismo e a Educação oferecida pelo Programa de Pós-Graduação FAE/UFMG pela linha do Núcleo de Estudos Sobre Trabalho e Educação - NETE/UFMG.

² Professor de Direito da PUC-MG. NETE/UFMG. Doutorando em Educação pelo Programa de Pós-Graduação FAE/UFMG. Graduado em Filosofia pelo ISIS/PUC-RJ e Direito pela PUC-MG. Mestre em Filosofia do Direito pela UFMG.

³ Pesquisador Fapemig/UFMG. NETE/UFMG. Graduando em Filosofia na UFMG.

seja, a impossibilidade dos próprios súditos, mediante a opressão absolutista-feudal reconfigurada, de uma elaboração crítica e de uma atitude de oposição sólida. No que tange ao sentimento de indignação e de reação da própria realidade alemã, Marx leva ao extremo ao insistir que:

É preciso tornar a opressão real mais opressiva, acrescentando-lhe a consciência da opressão; é preciso que a vergonha se torne mais vergonhosa, apregoando-a. É preciso mostrar todas e cada uma das esferas da sociedade alemã como *partie honteuse* da sociedade alemã, obrigar a estas relações esclerosadas a dançar ao compasso de sua própria melodia. É preciso ensinar ao povo a *assustar-se* de si próprio, para infundir-lhe coragem. (MARX,1977,p.4)

No texto de Marx fica evidente, que a Política é o âmbito ao qual realiza-se sua crítica. Política que se materializa nas relações entre Estado e Sociedade Civil. Resta então, indagar: como Marx compreende o Estado e a Sociedade Civil na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel – Introdução*? A resposta em seu escrito esclarece que o Estado não será uma instância superior dotada de poder arbitral e independente da Sociedade Civil.

Conseqüentemente, entre o Estado e a Sociedade Civil há uma interseção dessas esferas e não uma relação simplesmente hierarquizada, porque: “(...) o homem não é um ser abstrato, que permanece fora do mundo. O homem é o mundo dos homens, o Estado, a Sociedade.”(MARX,1977,p.1). Marx reafirma essa posição ao questionar que se houver a dicotomia entre Estado e Sociedade Civil, essa dicotomia: “(...) corresponderá ao imenso divórcio existente entre as exigências do pensamento alemão e as respostas da realidade alemã o mesmo divórcio entre a sociedade civil e o Estado e consigo mesma?” (MARX,1977, p.9).

Marx intenciona com essa interseção entre Estado e Sociedade Civil, fundamentar a própria crítica à sociedade tanto alemã, quanto a de outros países. Marx pretende ilidir uma pseudo-hermenêutica de seu texto ao alertar para um percurso ingênuo e equivocado de sua argumentação na *Crítica da Filosofia do Direito – Introdução*. Marx começa criticando a situação do Estado alemão e num movimento sutil, porém devastador, aferrenha-se a uma crítica plena a países como a Inglaterra e a França:

Esta luta contra o conteúdo limitado do *status quo* alemão também não carece de interesse para os povos *modernos*, pois o *status quo* alemão é a *consumação aberta* do *ancien regime* e o *ancien regime* é a *debilidade oculta* do *Estado moderno*. A luta contra o presente político alemão é a luta contra o passado dos povos modernos, ainda aflitos por reminiscências desse passado. (MARX, 1977, p.4)

Em Marx, se uma Revolução Radical é aquela “do ponto de vista da teoria, que declara o homem como o ser supremo do homem” (MARX, 1977, p.13), então, Inglaterra e França realizaram suas Revoluções Parciais, não realizando e concretizando a sua Revolução Radical. Marx não elimina a possibilidade ou a viabilidade de uma Revolução Radical na Alemanha, pois mesmo que Alemanha seja um território marcadamente “atrasado” politicamente em relação às outras nações, há a possibilidade de realização, porque: “Uma revolução radical só pode ser a revolução de necessidades radicais, cujos pressupostos e lugares de nascimento parecem precisamente faltar” (MARX, 1977, p.9). Com a mesma razão, assiste aos demais países a possibilidade de uma Revolução Radical.

Por derradeiro, pode-se afirmar que em Marx, a sua *Crítica da Filosofia do Direito – Introdução*, propõe uma Revolução Radical podendo implicar numa superação do próprio proletariado. Já que se o âmbito político é fundamental, ele não é um momento teleológico do próprio Estado. Por conseguinte, sua crítica ao Estado Alemão, aparentemente uma crítica parcial, transcende o próprio local, podendo ser denominado como uma crítica eminentemente “global”.